

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA PROJETO DE LEI Nº 619/2007

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA MODIFICATIVA

O art 3º passa ser considerado com a seguinte redação:

Art. 3º. Para os fins desta lei, são consideradas atividades do magistério público da educação básica as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas , quando exercidas em estabelecimento de educação básica em suas diversas etapas e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que sejam prerrogativas do cargo de professor.

Justificativa

A descentralização da organização dos sistemas, a ausência de Diretrizes Nacionais de Carreira em lei federal, a autonomia dos entes federados e os diferentes percursos jurídico-legislativos realizados para consolidação das carreiras públicas de magistério, originaram uma diversidade bastante considerável no ordenamento do provimento de cargos para o exercício das funções de magistério, de especialistas de educação, de coordenação, de assessoramento e direção nos diferentes entes federados.

Em razão deste fato, o conceito de piso salarial profissional é próprio do exercício das funções do magistério reguladas, ainda, pelas legislações distritais, estaduais e municipais diversificadas.

Sala das Comissões em de 2007

Carlos Abicalil
Deputado Federal PT/MT